

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Deputado Silas Freire)

Dispõe sobre a nomeação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o direito à nomeação ao candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentro do número de vagas previsto no edital.

Art. 2º São vedadas a contratação temporária de pessoal e a contratação de serviços, a qualquer título, para o exercício de funções próprias de cargo de provimento efetivo para o qual haja candidato aprovado em concurso público com prazo de validade não expirado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa positivizar direito assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sobre o qual não pairam mais dúvidas: o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito à nomeação.

Pretende-se também positivar a vedação de contratação precária de pessoal para exercício de funções próprias de cargo público para o qual haja candidato aprovado em concurso público, à espera da nomeação, entendimento esse igualmente assentado na jurisprudência. Trata-se de impedir a burla à exigência de concurso público pelo expediente da ocupação precária, viabilizada pela contratação temporária de pessoal ou pela terceirização de serviços.

A ementa do acórdão que a seguir se transcreve resume o entendimento da Corte Suprema sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATÔ. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação durante o prazo de validade do concurso. Tema cuja repercussão geral foi reconhecida. Precedente. 2. A contratação temporária de pessoal, no período de validade do concurso público, configura preterição do candidato aprovado e intolerável burla ao princípio do concurso público. (ARE 816455 AgR / RJ, DJe-158 , publicação em 18-08-2014)

Deve-se ressaltar que as medidas ora propostas circunscrevem-se à administração pública federal em respeito ao princípio constitucional da autonomia dos entes federados (art. 18 da CF).

Com estes fundamentos submetemos a presente proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado SILAS FREIRE